



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.824/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 12 de novembro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 2.016/19-CMV**
Vereadores José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni
Processo administrativo nº 21.647/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **José Aparecido Aguiar e Kiko Beloni**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Qual a origem da chamada "Dívida do Século"? Na época, qual foi o valor emprestado e de onde saíram esses recursos? Encaminhar documentação relacionada.
2. Qual o valor total, a pagar, até a presente data, da referida dívida?
3. Qual é o valor mensal, pago pelo município, da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?
4. No total, até a presente data, quanto já foi pago da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?
5. Existem tratativas para negocia a citada dívida?
6. Encaminhar número do processo referente à dívida.

Resposta: Atendendo aos questionamentos do nobre Edil, segue em anexo, as informações e documentos disponibilizados pela área técnica da Secretaria da Fazenda.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 18/11/2019 15:27

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 2016/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 2016/2019 Informações sobre a Dívida do Século.

Anexo: 85 folhas

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(GJ/gj)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. CI 2.266/2019-DTL/ GP Requerimento nº 2.016/19

Ao

Departamento Técnico-Legislativo- GP

Em atenção à solicitação do Vereador José Aparecido Aguiar, referente ao Requerimento nº 2.016/19 – C.M.V, (proc. Nº 21.647/19 temos a informar que:

1. Qual a origem da chamada "Dívida do Século"? Na época, qual foi o valor emprestado e de onde saíram esses recursos? Encaminhar documentação relacionada.

Contratos que integraram esta renegociação:

a) CONTRATO Nº 23.150-22

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água I)

Valor do Financiamento: 538.980,0000 U.P.F.

Prazo total do Financiamento: 230 meses com 14 meses de carência.

Término da carência: 02/03/94.

Prazo de Retorno: 216 meses.

Data da assinatura: 30/08/91.

b) CONTRATO N.º 23.135-10

Finalidade: Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários.

Valor do Financiamento: 486.913,0000 U.P.F.

Prazo do Financiamento: 318 meses com 18 meses de carência.

Término da carência: 02/03/94.

Prazo de Retorno: 300 meses.

Data da assinatura: 30/08/91.

c) CONTRATO N.º 23.283-34

Finalidade: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (Água II)

Valor do Financiamento: 2.398,470,0000 U.P.F.

Prazo total do Financiamento: 239 meses com 23 meses de carência.

Término da carência: 02/03/93.

Prazo de Retorno: 216 meses.

Data da assinatura: 10/10/91.

2. Qual o valor total, a pagar, até a presente data, da referida dívida?

Respostas: O valor a pagar R\$ 429.544.322,80.

3. Qual é o valor mensal, pago pelo município, da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?

Respostas: O valor pago mensal R\$ 538.624,95, esse valor refere-se a amortização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4. No total, até a presente data, quanto já foi pago da referida dívida? Desse montante, qual o valor dos juros?

Respostas: Referente ao ano de 2.000 até outubro de 2019 valor de R\$ 161.565.709,70 refere-se a amortização.

5. Existem tratativas para negocia a citada dívida?

Em 09/03/2017 enviamos ao Banco do Brasil um pedido de estudo de viabilidade quanto ao enquadramento do Município na Lei Complementar 148/2014 que alterou os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, bem como de dilação de prazo para pagamento possibilitando assim a amortização da referida dívida e obtivemos a seguinte resposta:

"Inicialmente, gostaria de esclarecer que a Lei Complementar 148 não trata da dilação do prazo do contrato, que permanece nos 360 meses originais e mais 120 meses para o saldo de resíduo de limite.

Quanto ao enquadramento do contrato nas condições da Lei Complementar 148, dentre as orientações gerais recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional, a repactuação da dívida de Valinhos (SP) somente poderá ser autorizada se for apresentado protocolo de desistência formal da ação judicial que o Município move contra a União ou se a mesma já estiver transitada em julgado.

A razão dessa orientação está respaldada em parecer jurídico da PGFN diante da incerteza de eventual sentença que o Juízo venha a proferir e também porque qualquer ato administrativo no contrato tem que ser validado em juízo. Pedimos orientar o Município a entrar em contato com a Secretaria do Tesouro Nacional para negociar o pagamento do montante de R\$ 111.211.749,94 de prestações vencidas, que não poderiam ser incorporados ao saldo refinanciado".

Além destas informações, o Banco do Brasil nos informou que não há legislação vigente que possa atender ao pleito de dilação de prazo para pagamento, bem como de refinanciamento do saldo devedor referente às parcelas vencidas.

Em 27/06/2017 em consulta à **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)** – Órgão ligado ao Ministério da Fazenda, atual Economia, no dia 27 de junho de 2017, pleiteamos estudo de viabilidade de enquadramento do Município na Leis Complementares 148/2014, 156/2016 e 159/2017 que alterou os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de Estados e Municípios, estabeleceu desconto, dilação de prazo para pagamento e período de carência de forma a possibilitar o pagamento da referida dívida, mediante instituição de Regime de Recuperação Fiscal.

A resposta da **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**, foi no sentido de que as Leis Complementares nº 156/2016 e nº 159/2017 não vislumbram a possibilidade de nova renegociação de dívidas municipais refinanciadas com a União (MP 2.185/01) inviabilizando o pleito da Prefeitura relativo a estes normativos específicos.

Quanto a Lei complementar nº 148/2014 a dívida municipal renegociada com a União ao amparo da MP nº 2185/01 atende aos critérios definidos pela Lei,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 148/2014, não havendo óbices para repactuação do contrato, uma vez cumpridas todas as exigências legais.

As exigências legais para adesão à Lei Complementar nº 148/2014 pelo Município estariam ligadas à **desistência da Liminar ora vigente e quanto ao saldo devedor – passivo judicial, não seria possível qualquer parcelamento, devendo ser cobrado de uma única vez assim que não houver mais o efeito da Liminar**, o que foi explicitado verbalmente durante a reunião do dia 27/06/2017.


Em 02/07/2019 foi feito novo ofício à STN (Secretaria do Tesouro Nacional) em que reivindicamos novamente a inclusão do saldo vencido (pendência judicial) e vincendo na repactuação a ser realizada pelas regras da Lei Complementar 148/2014, parcelados pelo número de parcelas restantes originalmente, 120 meses para o saldo de resíduo.

Estamos no aguardo da resposta por parte da STN.

6. Encaminhar número do processo referente à dívida.

Respostas: Prejudicada.

D.F./S.F., em 18 de novembro de 2019.

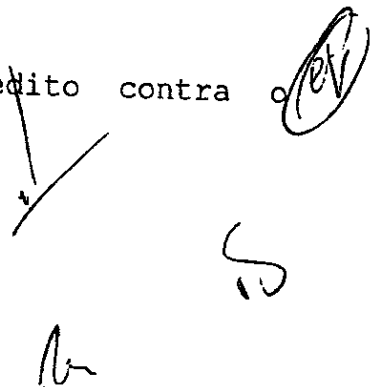

RONIVALDO DOS SANTOS
Departamento de Finanças
Diretor

CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL,
ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE
2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO
FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE
FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS NºS
3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº
3.327.

A UNIÃO, por intermédio do BANCO DO BRASIL, na qualidade de seu agente financeiro, representado por seu Gerente de Agência, Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por seu Superintendente de Negócios, Sr. ODENIR RODRIGUES VIDAL, CPF Nº 329.750.666-00 e RG Nº M2.398.830 - SSP-MG, com a interveniência do MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), ora representado por seu Prefeito, Sr. VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, doravante denominado MUNICÍPIO, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, na Resolução nº 37, de 17 de setembro de 1999, do Senado Federal, nos Decretos nºs 3.099, de 29 de junho de 1999 e 3.343, de 26 de janeiro de 2000, na Lei Municipal nº 3.327, de 05.07.1999, e no Termo de Responsabilidade firmado em 26.04.2000, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, resolvem celebrar o presente Contrato de Assunção de Dívida, nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CREDOR é detentor de crédito contra o


- Continua na folha 2 -



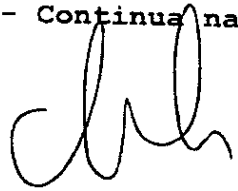


CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

MUNICÍPIO, através dos contratos nº 23.135-10, 23.150-22, 23.283-34, 37.780-48, 37.781-64 e 57.249-33, no valor total de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), nesta data, referente às dívidas abaixo discriminadas:

I - R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às dívidas contratuais contraídas até 31 de janeiro de 1999, assim discriminadas:

- CONTRATO Nº 23.135-10, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP 1996017359, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2019;
- CONTRATO Nº 23.150-22, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP 1996017361, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2012;
- CONTRATO Nº 23.283-34, DE 10.10.1991, REGISTRO CADIP 1996017402, VENCIMENTO FINAL EM 02.09.2011;
- CONTRATO Nº 37.780-48, DE 06.12.1996, REGISTRO CADIP 

- Continua na folha 3 -

3

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

1997000190, VENCIMENTO FINAL EM 02.10.1999;

- CONTRATO Nº 37.781-64, DE 06.12.1996, REGISTRO CADIP 1998005561, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2015;
- CONTRATO Nº 57.249-33, DE 26.06.1997, REGISTRO CADIP 1997003563, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2011;

CLÁUSULA SEGUNDA - A UNIÃO, pelo presente instrumento, assume, as dívidas de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, descritas na Cláusula Primeira, passando à condição de **CREDOR** do **MUNICÍPIO**, e as refinancia nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado nesta data, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

PARÁGRAFO ÚNICO - O **CREDOR** concorda em receber as dívidas no montante e na forma indicados na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA - A UNIÃO pagará as dívidas descritas na

- Continua na folha 4 -

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

Cláusula Primeira com Letras Financeiras do Tesouro, Série "B" (LFT-B), na forma dos parágrafos abaixo, nos termos dos Decretos nºs 3.099/99 3.343/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas das dívidas descritas no inciso I da Cláusula Primeira que, em 31 de janeiro de 1999, estejam vincendas ou vencidas em prazo igual ou inferior a cento e oitenta dias, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), serão quitadas mediante emissão de títulos com as seguintes características:

- a) **forma de emissão:** em noventa e seis lotes, correspondendo cada lote a um noventa e seis avos da quantidade de títulos a ser emitida, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao nonagésimo sexto lote;
- b) **vencimento:** lotes com vencimentos mensais e consecutivos, a contar da data de emissão;
- c) **rendimento:** definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos

- Continua na folha 5 -

[Handwritten signatures and initials: a large signature, a checkmark, and initials 'S' and 'M']

5

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) **resgate**: em parcela única, na data de vencimento de cada lote.

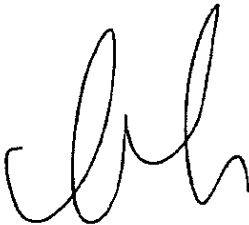
CLÁUSULA QUARTA - Os valores constantes do parágrafo único da Cláusula Terceira serão atualizados, desta data até a da emissão dos títulos pelo Tesouro Nacional, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.



CLÁUSULA QUINTA - O CREDOR, neste ato, dá plena, rasa e total quitação das dívidas de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, em caráter irrevogável e irretratável e no montante especificado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - O **MUNICÍPIO**, neste ato, reconhece as dívidas mencionadas na Cláusula Primeira e se compromete a pagá-las à **UNIÃO** nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e refinanciamento de dívidas firmado nesta data.

- Continua na folha 6 -

↓



CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

CLÁUSULA SÉTIMA - O CREDOR, neste ato, declara que as operações de crédito previstas na Cláusula Primeira não estão sendo objeto de quaisquer procedimentos judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da UNIÃO constatar a existência de operações de crédito que estejam sendo objeto de procedimento judicial, o valor correspondente será debitado na conta "Reservas Bancárias" da CREDOR, atualizado pela Taxa Média SELIC, calculada entre a data deste Contrato a data do débito na conta "Reservas Bancárias".

CLÁUSULA OITAVA - O CREDOR se responsabiliza pela exatidão e veracidade das informações prestadas nos termos deste Contrato, respondendo civilmente por quaisquer danos que acarretar à UNIÃO, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato e os documentos relativos à assunção ora pactuada comporão dossiê BANCO DO BRASIL, que os manterá em seu poder até a liquidação final dos ativos que lhe

- Continua na folha 7 -

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten mark]

7

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

deram causa, assegurado à UNIÃO o acesso a esses documentos sempre que esta julgar necessário.

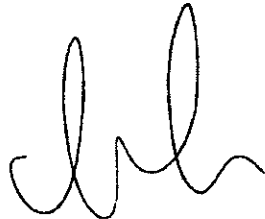
CLÁUSULA DÉCIMA - A UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, adotará todos os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à implementação deste Contrato.



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no *Diário Oficial* da União, às expensas do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O foro para dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato é o da Seção Judiciária Federal no Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebramos o presente Contrato, em 5 (cinco) vias, de igual

- Continua na folha 8 -



8

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL,
RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO
EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA
RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE
RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs
3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de 2
(duas) testemunhas.

VALINHOS (SP), 02 de Maio de 2000.

4º TABELIÃO FIRMA

CREDOR AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

MUNICÍPIO

Testemunhas:

Nome: Benedito Franco
C.P.F.: 194.326.908-49

Nome: Luiz Mays Neto
C.P.F.: 041.679.748-27



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Autógrafo nº 106/90

P.L. nº 122/90
Mensagem nº 092/90

Lei nº 2334, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990.

▪ Autoriza o Executivo Municipal a contratar empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Programa PRONURB, prestar garantias e dá outras providências

PREFEITURA DE VALINHOS

AUTENTICA

Está conforme o original

Ass. Municipal

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

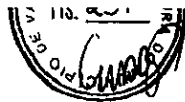
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É o Executivo Municipal autorizado a contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Operação de Crédito até o montante de Cr\$- 6.210.000.000,00 (seis bilhões, duzentos e dez milhões de cruzeiros), corrigíveis monetariamente, correspondente a 81.943.742,00 (oitenta e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e dois) B.T.N.- Bônus do Tesouro Nacional, nesta data, que deverão ser amortizados em prazo não superior a 300 (trezentos) meses, com carência de até 42 (quarenta e dois) meses, à Taxa de Juros de 12% (doze por cento) ao ano, com Taxa de Risco de Crédito de 1% (um por cento) e demais condições a serem estabelecidas entre as partes, empréstimo este destinado a realização de investimentos atinentes à produção, adução, reservação e distribuição de água tratada; à coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários no Município, através do Programa PRONURB (Programa de Saneamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo



P.L. nº 122/90- Mens. nº 092/90- Aut. nº 106/90- fls. 02

(LEI Nº 2334/90)

Núcleos Urbanos).

Artigo 2º- Para efeito de garantia da operação de crédito a ser contratada, fica o Executivo Municipal autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigíveis, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exeqüíveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ATA Nº 11
Esta conforme
Pato Municipal.

Artigo 3º- O Executivo Municipal fará incluir, ainda, na proposta orçamentária de cada exercício, as dotações globais correspondentes à operação de crédito autorizada e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Artigo 4º- Fica autorizado, também, a abertura de créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1990, até o montante das operações ora autorizadas, a serem cobertos com os recursos oriundos da presente Lei.

Artigo 5º- O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros e correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos da operação de crédito autorizada.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º- Revogam-se as disposições em con-



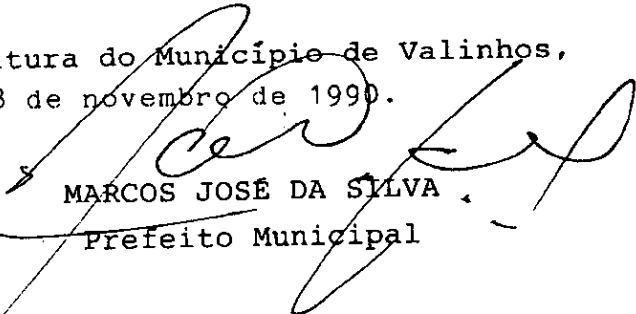
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

P.L. nº 122/90- Mens. nº 092/90- Aut. nº 106/90- fls. 03
(LEI Nº 2334/90)

contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 28 de novembro de 1990.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de novembro de 1990

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

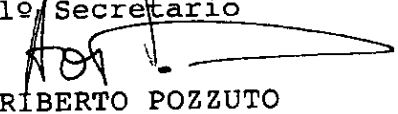
AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fe
Paço Municipal, em 11/06/99

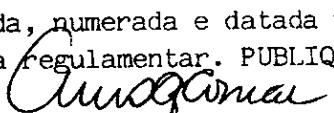

Bel. Vandaley Bertels Mario
DEPTO. TÉCNICO - LEGISLATIVO
DIRETOR

RUY A. MEIRELLES DOS SANTOS
Presidente

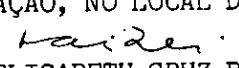

ANSELMO PONTES BORIN
1º Secretário


HERIBERTO POZZUTO
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.


MARILDA REGINA GABETTA COMAR
Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA,
MEDIANTE AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME.


TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI
Diretora do Departamento de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. nº 45/99 - Mens. nº 24/99 - Autógrafo nº 045/99 - Proc. nº 757/99

Lei nº 3327, DE 05 DE JULHO DE 1999

“ Autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da Administração direta e indireta do Município junto à União ”

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e ou por suas entidades da Administração indireta.

Parágrafo único - É, também, o Poder Executivo autorizado a assumir previamente as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta.

Artigo 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1811, de 25 de fevereiro de 1999 e de suas eventuais reedições.

Artigo 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, "b" e II, da Constituição e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 05 de julho de 1999

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Prefeito Municipal

JURANDIR FRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos

S

CT- 57249-33

do "Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas", celebrado em 06.12.96 entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O MUNICÍPIO DE VALINHOS e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, qualificados conforme segue e representados, neste ato, na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente INSTRUMENTO de RERRATIFICAÇÃO, consoante as cláusulas abaixo:

I - OBJETIVOS :

O presente instrumento tem como objetivo alterar os valores das dívidas vincenda e vencida, mediante amortização parcial com recursos do FERP, redução temporária do valor das prestações da renegociação pactuada, tudo subordinado a cláusula suspensiva, como abaixo descrito.

II - PARTES :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n. 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília - DF, CGC-MF 775.381.458-34, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Maurício Luis Franco, CPF 334.210.729-49, Superintendente de Negócios - Substituto Eventual do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF n. 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, n. 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor Vitorio Humberto Antoniazzi, CPF 022.096.248-00, assistido pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor Jurandir Franco, CPF 024.498.388-72, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o n. 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo - SP, na Praça Antônio Prado, n. 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, doravante designado, simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE.

III - RETIFICAÇÃO:

Cláusula Primeira - Do Objeto - O presente instrumento objetiva a renegociação da dívida vencida e a redução temporária do valor das prestações vincendas do Município de Valinhos, tudo referente ao "Termo de Confissão, renegociação e parcelamento de dívidas" celebrado com a CEF em 06.12.96.

Parágrafo Primeiro - A dívida ora renegociada origina-se dos seguintes contratos:



02/95/0256

30

| | | | | | TOTAL |
|----------|--------|-----|--------------|---------------|---------------|
| 23135-10 | 12.000 | 261 | 36.656,00 | 1.732.624,95 | 1.769.280,95 |
| 23150-22 | 12.000 | 177 | 108.231,75 | 2.825.595,88 | 2.933.827,63 |
| 23283-34 | 12.000 | 171 | 973.056,40 | 25.079.211,45 | 26.052.267,85 |
| 37780-48 | 11.000 | 28 | 466.279,84 | 2.744.550,31 | 3.210.830,15 |
| 37781-64 | 11.000 | 184 | --- | 1.198.189,55 | 1.198.189,55 |
| | | | 1.584.223,99 | 33.580.172,14 | 35.164.396,13 |

Parágrafo segundo - Fica autorizada, nos termos da Resolução 194, de 31 OUT 95, do Conselho Curador do FGTS, a utilização de recursos do Fundo Estadual de Redução de Perdas - FERP, existentes em Conta Especial Bloqueada do Município no valor de R\$ 648.272,99 (Seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deverão ser utilizados em 01/07/97 para amortização da dívida vincenda do Município.

I - A totalidade da dívida vencida deverá ser incorporada ao saldo devedor, para aplicação das novas condições de retorno pactuadas no presente instrumento.

II - A incorporação da dívida ao saldo devedor e o gerenciamento financeiro dos contratos ora renegociados, incluindo-se prazos remanescentes, taxa de juros e garantias, obedecerão aos normativos que regem as renegociações de dívidas do Setor Público e com recurso do FGTS, a saber: Resolução do CCFGTS 138/94 e 196/95, Resolução CMN 2008/93, e Voto CMN.108/96.

Parágrafo terceiro - Fica autorizada, nos termos do VO CEF/GEASP 241/97, a redução temporária do valor das prestações vincendas, de R\$ 325.628,44 para R\$ 130.000,00 mensais, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento.

I - Serão objeto de compensação os valores pagos anteriormente, pela Prefeitura Municipal, no importe respectivo de R\$ 130.000,00 cada parcela.

Cláusula segunda - Taxa de Administração - A forma atual de cobrança da taxa de administração deve ser cancelada, retornando à forma dos contratos originais, que é o diferencial de juros entre o contrato do Agente Operador e do Agente Financeiro.

Cláusula terceira - Taxa de juros - Por consequência, os contratos 37780-48 e 37781-64 terão sua taxa de juros alterada de 11% ^{aa} para 12% ^{aa} igualando-se às dos respectivos contratos originais.

Cláusula quarta - O Município de Valinhos, através dos órgãos competentes, procederá aos estudos de viabilidade para transferir a outro Agente Operador a prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Carência o original

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio



Handwritten signatures and initials, including a large signature and a smaller one below it.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CT - 52780 - 48 - Div. Neg. -
52780 - 64 - Tab. da
Anexo

Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas, que celebram entre si, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Valinhos.

PARTES :

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139, de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC-MF 00.360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Maurício Luis Franco, CPF 334.210.729-49, Substituto Eventual do Superintendente de Negócios do E.N. Campinas e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Valinhos, CGC/MF nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Humberto Zanotti, CPF 870.587.408-44, seu Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078-34 e seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, doravante designada MUTUÁRIO.

CONTRATO :

As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dívidas vincendas e vencidas ora confessadas, nos valores de R\$ 29.074.761,52 (Vinte e nove milhões, setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 3.068.347,74 (Três milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, posicionados em 30/10/96 e originados dos seguintes contratos: 23.135-10, 23.150-22 e 23.283-34.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA - A dívida vencida, ora confessada, será paga pelo MUTUÁRIO nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À vista, neste ato, R\$ 311.306,49 (Trezentos e onze mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos), do qual a CEF dá plena quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor restante, de R\$ 2.966.434,69:

- a) prazo de 35 (trinta e cinco) meses, contado a partir de Dezembro/96, vencendo a primeira prestação, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), em 02/12/96;
- b) taxa anual de juros de 12% (doze por cento);
- c) saldo devedor, juros e prestações reajustados pelo índice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;
- d) todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nivel Médio

for of original
[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- a) reajuste com base no índice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;
- b) juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento;
- c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - PENA CONVENCIONAL - Caso a CEF tenha de recorrer a cobrança judicial ou extra-judicial o MUTUÁRIO obriga-se ao pagamento de multa equivalente a 10% da importância devida, reajustada e acrescida dos encargos citados na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINTA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - O MUTUÁRIO poderá fazer amortizações extraordinárias a qualquer tempo, desde que o valor não seja inferior ao de uma prestação vigente na oportunidade.

Parágrafo Único - O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor após este ser atualizado de acordo com a alínea "c" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, proporcional ao período compreendido entre a data da última atualização e o da amortização.

CLÁUSULA SEXTA - NOVAÇÃO - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste contrato, que somente poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, até o limite dessas obrigações, cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de ICMS, na inexistência de acordo operacional de retenção e repasse de receitas vinculadas, o MUTUÁRIO autoriza, desde já, a CEF a solicitar o bloqueio das referidas contas ao BANESPA e a este proceder, incontinenti, ao mencionado bloqueio, podendo aquela, ainda, receber o saldo específico disponível para liquidação ou amortização parcial da dívida e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste empréstimo, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer a disponibilidade nas mencionadas contas de depósitos

funcionário original
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matricula 001.494-7
Técnica de Nivel Médio

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Parágrafo Segundo - O BANESPA declara, expressamente, que nada tem a opor à vinculação ora constituída de parcela do ICMS pertencente ao MUTUÁRIO, como também nada tem a opor ao mandato outorgado à CEF, nos termos do parágrafo anterior, e, em consequência, obriga-se, de forma plena e irrevogável, a: I - não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de ordem judicial; II - priorizar, sempre, o acolhimento do bloqueio solicitado pela CEF, caso seja firmada, posteriormente, vinculação das receitas com outros órgãos ou instituições, exceto quando se tratar de ordem judicial; III - pagar à CEF, no prazo de até dois dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o parágrafo anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas, levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará à Matriz do Banco do Brasil a retenção desses recursos na própria conta do Tesouro em Brasília-DF, não efetuando o repasse ao beneficiário, destinando-o à quitação do encargo, nos termos do ACORDO OPERACIONAL, firmado em 13 de dezembro de 1995, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, regulamentando esse procedimento.

CLÁUSULA OITAVA - O MUTUÁRIO comunicará, por escrito, ao Banco Depositário das cotas constituintes da garantia, a cessão feita na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula anterior, autorizando-o a repassar recursos em conformidade com aquela cláusula.

Parágrafo Primeiro - O MUTUÁRIO deverá comprovar à CEF, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, a comunicação citada no "caput" desta cláusula, através de cópia da correspondência endereçada ao Banco Depositário, com a necessária prova de recebimento por aquele banco.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo, sem cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o MUTUÁRIO ficará obrigado ao pagamento de pena pecuniária diária equivalente a 0,1% (um décimo por cento) da dívida confessada neste contrato, atualizada conforme a alínea "c" da Cláusula Segunda, até sua plena satisfação.

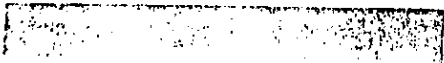
Parágrafo Terceiro - O simples acatamento, pela CEF, da comprovação após os quinze dias atrasados, não significa perdão ou abono da pena, cuja satisfação somente se dará por documento emitido pela CEF.

CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na Cláusula Primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 36 (trinta e seis) meses, a partir de 02/11/96.

Parágrafo Primeiro - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações também citadas no "caput" desta Cláusula serão recalculadas a fim de possibilitarem o término das amortizações na data prevista nos contratos citados na Cláusula Primeira.

inferno original
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nivel Médio

CAIXA ECONOMICA FEDERAL



CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO declara que tomou todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativa para esta contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes, por estarem ajustadas, obrigam-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento, estabelecendo como foro o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado, com jurisdição na cidade de Campinas.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este instrumento contratual em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas, 12 de Maio de 1996

Pela CEF

Nome: Mauricio Luis Franco
CPF: 334.210.729-49

Pelo MUTUÁRIO

Nome: João Moyses Abujadi
CPF: 178.313.738-53

Pelo BANESPA

Nome: _____
CPF: _____

Nome: Jair Brigo
CPF: 721.100.078-34

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

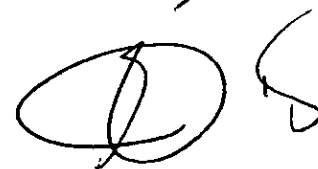
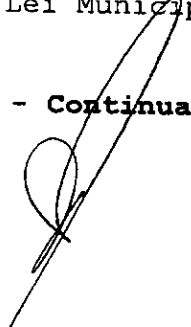
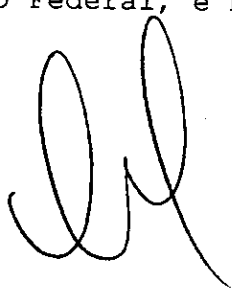
Nome: _____
CPF: _____

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SÔNIA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS FIRMADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

A UNIÃO, representada por seu agente financeiro, o Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-C.N.P.J. sob nº 00.000.000/0811-75, doravante designado **AGENTE**, representado, neste ato, pelo administrador de sua Agência em Valinhos (SP), Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e o Município de VALINHOS (SP), doravante designado **MUNICÍPIO**, representado, neste ato, por seu Prefeito, Sr. VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, com a interveniência do Banco do Brasil S/A., neste ato, por seu Gerente de Agência, Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, representado, neste ato, por seus procuradores, Sr. SAURO JOSÉ LIZARELLI, CPF Nº 746.806.688-49 e RG Nº 7.294.423-7 - SSP-SP e Sr. LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA, CPF Nº 784.924.838-49 e RG Nº 7.598.482 - SSP-SP, na qualidade de depositários das receitas do **MUNICÍPIO**, doravante designados **DEPOSITÁRIOS**, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, nos Decretos nºs 3.099, de 29 de junho de 1999 e 3.343, de 26 de janeiro de 2000, na Resolução nº 37, de 17 de Setembro de 1999, do Senado Federal, e na Lei Municipal nº 3.327, de 05.07.1999,

- Continua na folha 2 -



CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

CONSIDERANDO QUE:

I - A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 35, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável,

RESOLVEM aditar o Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 02 de maio de 2000.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 02 de maio de 2000, ao amparo da Medida Provisória nº 2.022-16.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a Cláusula Décima-Terceira do Contrato ora aditado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** - O MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.327, transfere à UNIÃO, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título pro

- Continua na folha 3 -



CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o art. 159 da Constituição, creditadas no Banco do Brasil S/A., Agência 0811-7, Cidade de Valinhos (SP), Conta Corrente nº 73.008-4;

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **MUNICÍPIO** no **DEPOSITÁRIO** abaixo descrito:

• **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA - Agência 0194:**

Conta Corrente nº 0194.45.00001-8

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do anexo à Lei Complementar nº 87, de

- Continua na folha 4 -



CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., Agência 0811-7, Cidade de Valinhos (SP), Conta-corrente nº 283.141-4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **MUNICÍPIO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os **DEPOSITÁRIOS** se obrigam, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado, em favor da **UNIÃO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este aditivo, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

- Continua na folha 5 -



CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 02 DE MAIO DE 2000, ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, NA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, NOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

Vai este assinado em 5 (cinco) vias.

Valinhos (SP), 05 de Junho de 2000

BANCO DO BRASIL S.A.
Agente Financeiro da União

MUNICÍPIO

INTERVENIENTES :

BANCO DO BRASIL S.A.

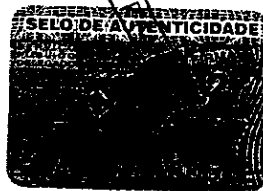
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Testemunhas:

Nome: BENEDITO FRANCO
C.P.F.: 194.326.908-49

Nome: LUIZ MAYR NETO
C.P.F.: 041.679.748-27

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VALINHOS
R. José Nilani, 255 Valido nº c/ selo de autenticidade
Reconheço, por semelhança, as firmas dos BENEDITO FRANCO
LUIZ MAYR NETO, as quais conferem com os padrões
depositados no cartório.
Valinhos, 03 de julho de 2000.
Eu testamento de verdade.
CARMEN SILVIA BARBANTI MARINANGELO
Rec. Físicas 3.38 / Totais: 3.38



CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL,
ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE
2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO
FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE
FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS NºS
3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº
3.327.

A UNIÃO, por intermédio do BANCO DO BRASIL, na qualidade de seu agente financeiro, representado por seu Gerente de Agência, Sr. MARCOS AUGUSTO PARISI TICIANELI, CPF Nº 130.825.568-33 e RG Nº 19.423.403 - SSP-SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por seu Superintendente de Negócios, Sr. ODENIR RODRIGUES VIDAL, CPF Nº 329.750.666-00 e RG Nº M2.398.830 - SSP-MG, com a interveniência do MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), ora representado por seu Prefeito, Sr. VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, doravante denominado MUNICÍPIO, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, na Resolução nº 37, de 17 de setembro de 1999, do Senado Federal, nos Decretos nºs 3.099, de 29 de junho de 1999 e 3.343, de 26 de janeiro de 2000, na Lei Municipal nº 3.327, de 05.07.1999, e no Termo de Responsabilidade firmado em 26.04.2000, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, resolvem celebrar o presente Contrato de Assunção de Dívida, nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CREDOR é detentor de crédito contra

- Continua na folha 2 -



2

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

MUNICÍPIO, através dos contratos nº 23.135-10, 23.150-22, 23.283-34, 37.780-48, 37.781-64 e 57.249-33, no valor total de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), nesta data, referente às dívidas abaixo discriminadas:

I - R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às dívidas contratuais contraídas até 31 de janeiro de 1999, assim discriminadas:

- CONTRATO Nº 23.135-10, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP 1996017359, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2019;
- CONTRATO Nº 23.150-22, DE 30.08.1991, REGISTRO CADIP 1996017361, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2012;
- CONTRATO Nº 23.283-34, DE 10.10.1991, REGISTRO CADIP 1996017402, VENCIMENTO FINAL EM 02.09.2011;
- CONTRATO Nº 37.780-48, DE 06.12.1996, REGISTRO CADIP

- Continua na folha 3 -

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

1997000190, VENCIMENTO FINAL EM 02.10.1999;

- CONTRATO Nº 37.781-64, DE 06.12.1996, REGISTRO CADIP 1998005561, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2015;
- CONTRATO Nº 57.249-33, DE 26.06.1997, REGISTRO CADIP 1997003563, VENCIMENTO FINAL EM 02.03.2011;

CLÁUSULA SEGUNDA - A UNIÃO, pelo presente instrumento, assume, as dívidas de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, descritas na Cláusula Primeira, passando à condição de **CREDOR** do **MUNICÍPIO**, e as refinaancia nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado nesta data, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

PARÁGRAFO ÚNICO - O **CREDOR** concorda em receber as dívidas no montante e na forma indicados na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA - A UNIÃO pagará as dívidas descritas na

- Continua na folha 4 -

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

4

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

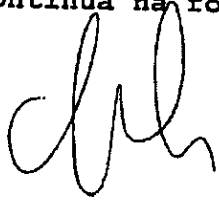
Cláusula Primeira com Letras Financeiras do Tesouro, Série "B" (LFT-B), na forma dos parágrafos abaixo, nos termos dos Decretos nºs 3.099/99 3.343/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas das dívidas descritas no inciso I da Cláusula Primeira que, em 31 de janeiro de 1999, estejam vincendas ou vencidas em prazo igual ou inferior a cento e oitenta dias, no valor de R\$ 57.182.853,57 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), serão quitadas mediante emissão de títulos com as seguintes características:

- a) **forma de emissão:** em noventa e seis lotes, correspondendo cada lote a um noventa e seis avos da quantidade de títulos a ser emitida, sendo a quantidade remanescente da divisão incorporada ao nonagésimo sexto lote;
- b) **vencimento:** lotes com vencimentos mensais e consecutivos, a contar da data de emissão;
- c) **rendimento:** definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos

- Continua na folha 5 -

✓
10
11



5

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS NºS 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

d) **resgate**: em parcela única, na data de vencimento de cada lote.

CLÁUSULA QUARTA - Os valores constantes do parágrafo único da Cláusula Terceira serão atualizados, desta data até a da emissão dos títulos pelo Tesouro Nacional, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA - O CREDOR, neste ato, dá plena, rasa e total quitação das dívidas de responsabilidade do MUNICÍPIO, em caráter irrevogável e irretratável e no montante especificado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO, neste ato, reconhece as dívidas mencionadas na Cláusula Primeira e se compromete a pagá-las à UNIÃO nos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e refinanciamento de dívidas firmado nesta data.

- Continua na folha 6 -

↓

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

CLÁUSULA SÉTIMA - O CREDOR, neste ato, declara que as operações de crédito previstas na Cláusula Primeira não estão sendo objeto de quaisquer procedimentos judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da UNIÃO constatar a existência de operações de crédito que estejam sendo objeto de procedimento judicial, o valor correspondente será debitado na conta "Reservas Bancárias" da CREDOR, atualizado pela Taxa Média SELIC, calculada entre a data deste Contrato a data do débito na conta "Reservas Bancárias".

CLÁUSULA OITAVA - O CREDOR se responsabiliza pela exatidão e veracidade das informações prestadas nos termos deste Contrato, respondendo civilmente por quaisquer danos que acarretar à UNIÃO, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato e os documentos relativos à assunção ora pactuada comporão dossiê BANCO DO BRASIL, que os manterá em seu poder até a liquidação final dos ativos que lhe

- Continua na folha 7 -

7
CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL,
RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO
EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA
RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE
RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nºs
3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

deram causa, assegurado à UNIÃO o acesso a esses documentos
sempre que esta julgar necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - A UNIÃO, por intermédio da Secretaria do
Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, adotará todos os
procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis
necessários à implementação deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A UNIÃO, por intermédio do Banco do
Brasil S/A, providenciará a publicação de extrato deste
Contrato no *Diário Oficial* da União, às expensas do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O foro para dirimir as questões
porventura resultantes do presente Contrato é o da Seção
Judiciária Federal no Distrito Federal, com exclusão de
qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes
celebramos o presente Contrato, em 5 (cinco) vias, de igual

- Continua na folha 8 -

[Handwritten signature]

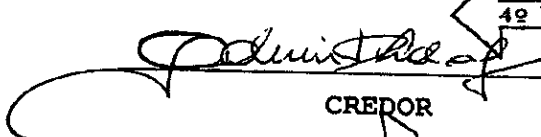
[Handwritten initials]

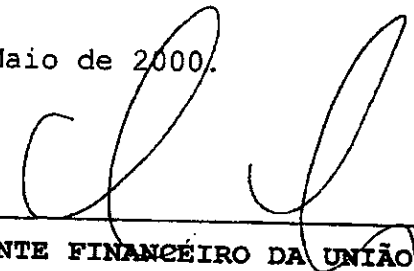
[Handwritten initials]

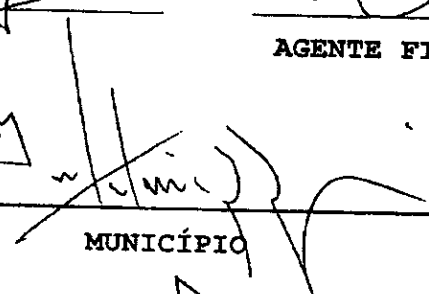
CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL, RELATIVA A OPERAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO DE ARO EM DÍVIDA FUNDADA, ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16, DE 20 DE ABRIL DE 2000, DA RESOLUÇÃO Nº 37/99, DO SENADO FEDERAL, DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO EM 26.04.2000, DOS DECRETOS Nº 3.099/99 E 3.343/2000 E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327.

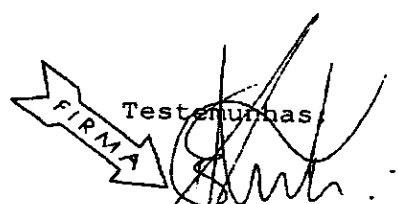
teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas.


VALINHOS (SP), 02 de Maio de 2000.


 CREDOR


 AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO


 MUNICÍPIO

Testemunhas

 Nome: Benedito Franco
 C.P.F.: 194 326.908-49


 Nome: Luiz Mays Neto
 C.P.F.: 041.679.748-27

42 TABELIÃO

CREDOR

AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

MUNICÍPIO

Testemunhas

Nome: Benedito Franco
C.P.F.: 194 326.908-49

Nome: Luiz Mays Neto
C.P.F.: 041.679.748-27

ANEXO AO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VALINHOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

| I - Dívida Contratual, Inclusive a decorrente de operações de ARO em dívida fundada, que seja vencida ou vencida no período de 04.08.98 (inclusive) a 31.01.99 | | | | | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|--------------------|------------------|--|---------------------------|-----------------------------|---------|---------------|
| Nº do Contrato | Nº Registro CADIP | Nº Credor CADIP | Data de Assinatura | Vencimento Final | Pagamentos efetuados entre 31.01.99 a 02.05.00 | Saldo Devedor em 31.01.99 | Saldo Devedor em 02.05.2000 | Dedução | Saldo Devedor |
| 2 | 23135-10 | 1988017359 | 30/08/91 | 02/03/19 | - | 1.968.304,15 | 2.308.290,47 | | 2.308.290,47 |
| 2 | 23130-22 | 1988017361 | 30/08/91 | 02/03/12 | - | 3.420.071,58 | 3.581.290,91 | | 3.581.290,91 |
| 2 | 23283-34 | 1988017402 | 10/10/91 | 02/09/11 | - | 31.186.478,92 | 32.181.784,85 | | 32.181.784,85 |
| 2 | 37780-48 | 1987900180 | 06/12/96 | 02/10/98 | - | 1.808.622,71 | 954.097,07 | | 954.097,07 |
| 2 | 37781-64 | 1988005561 | 06/12/96 | 02/03/15 | - | 3.967.228,33 | 4.465.477,69 | | 4.465.477,69 |
| 2 | 57249-33 | 1987903563 | 26/09/97 | 02/03/11 | - | 1.983.258,88 | 1.902.946,96 | | 1.902.946,96 |
| AL I | | | | | | 43.914.965,58 | 45.393.887,95 | | 45.393.887,95 |

| II - Dívida Contratual, Inclusive a decorrente de transformação de operações de ARO em dívida fundada, desde que seja vencida no período anterior a 04.08.98 | | | | | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|--------------------|------------------|---------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|---------|---------------|
| Nº do Contrato | Nº Registro CADIP | Nº Credor CADIP | Data de Assinatura | Vencimento Final | Pagamentos efetuados entre 31.01.99 a | Saldo Devedor em 31.01.99 | Saldo Devedor em 02/05/2000 | Dedução | Saldo Devedor |
| 2 | 23283-34 | 1988017402 | 10/10/91 | 02/09/11 | - | | 1.171.448,42 | 30,0% | 820.013,89 |
| LI | | | | | | | 1.171.448,42 | 30,0% | 820.013,89 |

Na seguinte observação preencher:

- (1) - Contratos para os quais ocorreram liberações após 31.01.1999.
 - (2) - Contratos sobre os quais não houve novas liberações de recursos após 31.01.1999.
- Nos valores acima estão excluídos os valores de desembolsos posteriores a 31.01.1999 e as quantias devidas, pagas ou não, com vencimento a partir de 31.01.1999 até a data de contratação deste refinanciamento.

Handwritten signature and stamp:
 Assinatura: _____
 Carimbo: _____

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CC-37780-48
37781-64

INSTRUMENTO ADITIVO E DE RERATIFICAÇÃO do "Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas", celebrado em 12.11.96 entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, adiante consolidado.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MUNICÍPIO DE VALINHOS e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, qualificados conforme segue e representados, neste ato, na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente INSTRUMENTO ADITIVO E DE RERATIFICAÇÃO, consoante as cláusulas abaixo:

I - OBJETIVOS:

O presente INSTRUMENTO tem como objetivo alterar os valores das dívidas vincenda e vencida, em razão de recálculo do saldo devedor no Sistema CER, bem como aditar a inclusão do BANESPA como parte Interveniente-Anuente, mediante as cláusulas abaixo descritas.

II - PARTES :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC-MF 003360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor Getúlio Daniel de Souza Netto, CPF 775.381.458-34, Superintendente de Negócios do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, assistida pelo Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Humberto Zanotti, CPF 870.587.408-44 e pelo Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078/31, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o nº 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo-SP, na Praça Antonio Prado, nº 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, doravante designado, simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE.

III - RETIFICAÇÃO :



[Handwritten signatures]

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dívidas vincenda e vencida, ora confessadas, nos valores de R\$ 29.153.320,00 (Vinte e nove milhões, cento e cinquenta e tres mil, trezentos e vinte reais) e R\$3.238.443,16 (Tres milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e tres reais e dezesseis centavos), respectivamente, posicionados em 12/11/96 e originados dos seguintes contratos:

| CONTRATO | ORIGEM | DÍVIDA VENCIDA | ASSINATURA |
|----------|--------|----------------|------------|
| 23135-10 | FGTS | | 30/08/91 |
| 23150-22 | FGTS | | 26/08/91 |
| 23283-34 | FGTS | 3.238.443,16 | 10/10/91 |

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA - A dívida vencida, ora confessada, será paga pelo **MUTUÁRIO** nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À vista, no ato da assinatura do contrato, R\$ 105.637,16 (Cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), do que a CEF dá plena quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor restante, de R\$ 3.132.806,00 (Três milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais):

- em 35 (trinta e cinco) prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), vencendo a primeira em 02/12/96;
- taxa anual de juros de 11% (onze por cento), calculado sobre o saldo devedor;
- saldo devedor reajustado pelo índice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;
- todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- juros e prestações reajustados com base no índice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;
- juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento.
- juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios, referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.
- pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Ponto de Venda da CEF, em especial aquelas em que der

Cofre do originário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matricula 001.494-7
Técnica de Nível Médio



31637126

causa, por inadimplemento, previstas na CLÁUSULA OITAVA e subitens, em particular quanto à taxa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre os valores a serem liberados pelo INTERVENIENTE ANUENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros remuneratórios passam a ser devidos também nos contratos originais, calculados com taxas de juros daqueles contratos.

CLÁUSULA QUARTA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - É devida pelo MUTUÁRIO à CEF, taxa de administração, cujo valor corresponde à diferença entre as prestações referentes às dívidas vencida e vincenda, calculadas da seguinte forma:

- a) com a taxa constante na alínea "b" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e
- b) com a citada taxa acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dessa taxa será cobrado nas mesmas datas de vencimento das prestações, fixado por 12 (doze) meses e, após esse prazo, será reajustada pelo índice constante na Cláusula Terceira.

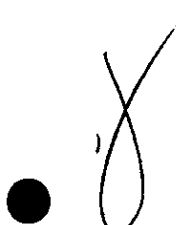
CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, as receitas provenientes da vinculação das cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará ao Banco do Brasil a retenção desses recursos, destinando-os à quitação dos encargos; nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado em 13 de Dezembro de 1995 entre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, regulamentando esse procedimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de ICMS, o INTERVENIENTE ANUENTE, tomando conhecimento dos termos deste Contrato, declara expressamente que comparece a este ato na qualidade de mero depositário de recursos, e que a vinculação de cotas-partes desse Imposto se regerá pelas condições que se seguem:

I - O INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de depositário dos recursos oriundos das cotas-partes do ICMS pertencentes ao MUTUÁRIO, obriga-se, desde já, a proceder à vinculação dos créditos relativos a esse Imposto, mediante prévia solicitação e pelo valor indicado pela CEF, desde que haja disponibilidade em conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações vencidas, e desde que observada a seguinte ordem de prioridade

Cofre do origi



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

na utilização dos recursos: dívidas vencidas ao INTERVENIENTE ANUENTE e à CEF.

II - O pedido de vinculação dos créditos de que trata esta Cláusula, pressupõe a inadimplência do MUTUÁRIO no reembolso das parcelas do empréstimo, nos termos deste contrato, cabendo à CEF mencionar essa circunstância no texto da solicitação a ser encaminhada ao INTERVENIENTE ANUENTE.

III - Não havendo coincidência entre as datas de vinculação das cotas-partes do ICMS, fixadas na respectiva solicitação, com as datas de crédito desse Imposto, fica justado entre a CEF, o MUTUÁRIO e o INTERVENIENTE ANUENTE, que as vinculações serão efetivas com relação às cotas-partes creditadas nas semanas subsequentes à data da solicitação, até final liquidação das obrigações.

IV - O INTERVENIENTE ANUENTE não responde, junto à CEF, pela falta de pagamento e/ou regularização das parcelas em atraso de responsabilidade do MUTUÁRIO, ocasionada em razão de insuficiência ou inexistência de recursos oriundos das cotas-partes do ICMS, nas datas aprazadas.

V - O INTERVENIENTE ANUENTE se compromete a não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de Ordem Judicial.

VI - Em havendo decisão judicial que imponha ao INTERVENIENTE ANUENTE, inclusive em caráter liminar, restituir valores repassados em razão do cumprimento deste contrato, a CEF se obriga a fazê-lo em nome e por conta do INTERVENIENTE ANUENTE nos termos determinados judicialmente, assumindo todos os encargos que, por força da contenda judicial, possam ser imputados ao INTERVENIENTE ANUENTE.

VII - Se, por qualquer motivo, a CEF não efetuar a restituição a que se refere o parágrafo anterior, desde logo autoriza o INTERVENIENTE ANUENTE a proceder ao débito em sua conta de Reservas Bancárias dos valores a ele imputados, na mesma data em que efetivar a devolução.

VIII - Independentemente da restituição prevista nos parágrafos anteriores, a CEF ressarcirá ao INTERVENIENTE ANUENTE quaisquer prejuízos por ele sofridos em razão do cumprimento do disposto nesta Cláusula - em especial da obrigação prevista no seu caput - aí incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

IX - Sobre os eventuais valores devidos pela CEF ao INTERVENIENTE ANUENTE, por força no disposto nesta Cláusula, incidirão encargos financeiros calculados pelos mesmos índices aplicáveis ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário, desde a data do desembolso efetuado pelo INTERVENIENTE ANUENTE ou do prejuízo por ele sofrido, independentemente de sua apuração ou liquidação, até a data do seu efetivo ressarcimento pela CEF.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matricula 001.494-7

Técnica de Nível Médio

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

X - O MUTUÁRIO autoriza, expressamente, o INTERVENIENTE ANUENTE a debitar, juntamente com o valor solicitado pela CEF, uma taxa de serviço equivalente a 0,5% (meio por cento), incidente sobre os valores efetivamente repassados, devida sempre que houver o pagamento de parcelas de amortização do capital e/ou encargos do contrato, com o produto do imposto vinculado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As condições e procedimentos previstos nesta cláusula passam a vigorar, também, para os contratos originais citados na cláusula primeira.

CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na cláusula primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 35 (trinta e cinco) meses, a partir de 02/12/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações serão recalculadas a fim de possibilitarem a amortização dos contratos no prazo original.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato da assinatura do contrato foi pago o valor de R\$ 205.669,33 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a parte das prestações da dívida vincenda, posicionada em 12/11/96.

IV - CONTRATO CONSOLIDADO:

Em decorrência do presente instrumento, o contrato original fica consolidado nos seguintes termos e condições:

Termo de confissão, renegociação e parcelamento de dívidas, que celebram entre si a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS.

PARTES:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.139 de 09/05/94, com sede no setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília-DF, CGC-MF 003360.305/0001-04, doravante designada CEF e representada neste ato pelo Senhor

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio

Confirmando a assinatura
[Assinatura]



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Getúlio Daniel de Souza Netto, CPF 775.381.458-34, Superintendente de Negócios do E.N. Campinas, o Município de Valinhos, CGC-MF nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 301, na cidade de Valinhos, legalmente representada pelo seu Prefeito Municipal, Doutor João Moysés Abujadi, CPF 778.313.738/53, devidamente assistido pelo seu Secretário de Negócios Jurídicos, Doutor José Humberto Zanotti, CPF 870.587.408-44 e pelo seu Secretário da Fazenda, Senhor Jair Brigo, CPF 721.100.078/31, doravante designada MUTUÁRIO, e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, instituição financeira inscrita no CGC-MF sob o nº 61.411.633/0001-87, com sede em São Paulo-SP, na Praça Antonio Prado, nº 6, legalmente representado e que aqui comparece na qualidade de depositário das quotas de ICMS, de titularidade do Município de Valinhos, receita vinculada como garantia do presente contrato, doravante designado, simplesmente, INTERVENIENTE ANUENTE, por seu representante legal ao final indicado.

CONTRATO: As partes, legalmente representadas pelos abaixo assinados, ajustam o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Instrumento objetiva estabelecer novas condições de pagamento para as dívidas vincenda e vencidas, ora confessadas, nos valores de R\$ 29.153.320,00 (Vinte e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais) e R\$3.238.443,16 (Tres milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e tres reais e dezesseis centavos), respectivamente, posicionados em 12/11/96 e originados dos seguintes contratos:

| CONTRATO | ORIGEM | DÍVIDA VENCIDA | ASSINATURA |
|----------|--------|----------------|------------|
| 23135-10 | FGTS | | 30/08/91 |
| 23150-22 | FGTS | | 26/08/91 |
| 23283-34 | FGTS | 3.238.443,16 | 10/10/91 |

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA VENCIDA - A dívida vencida, ora confessada, será paga pelo MUTUÁRIO nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À vista, no ato da assinatura do presente instrumento, R\$ 105.637,16 (Cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), do que a CEF dá plena quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor restante, de R\$ 3.132.806,00 (Tres milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais):

- em 35 (trinta e cinco) prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (PRICE), vencendo a primeira em 02/12/96;
- taxa anual de juros de 11% (onze por cento), calculado sobre o saldo devedor;

Cofre do orig.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nivel Médio



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- c) saldo devedor, juros e prestações reajustados pelo índice de reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no primeiro dia do mês;
- d) todo e qualquer pagamento efetuado será levado à conta de débitos existentes na seguinte ordem preferencial: multas, juros de mora, juros remuneratórios, juros contratuais e amortização.

CLÁUSULA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- a) juros e prestações reajustados com base no índice referido na alínea "c" da cláusula anterior, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parcela em atraso, até o dia do pagamento;
- b) juros remuneratórios, calculados com a taxa referida na alínea "b" da cláusula anterior, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento.
- c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios, referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento e o do pagamento.
- d) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Ponto de Venda da CEF, em especial aquelas em que der causa, por inadimplemento, previstas na CLÁUSULA OITAVA e subitens, em particular quanto à taxa de 0,5% (meio por cento) incidente sobre os valores a serem liberados pelo INTERVENIENTE ANUENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros remuneratórios passam a ser devidos também nos contratos originais, calculados com taxas de juros daqueles contratos.

CLÁUSULA QUARTA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - É devida pelo MUTUÁRIO à CEF, taxa de administração, cujo valor corresponde à diferença entre as prestações referentes às dívidas vencida e vincenda, calculadas da seguinte forma:

- a) com a taxa constante na alínea "b" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e
- b) com a citada taxa acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dessa taxa será cobrado nas mesmas datas de vencimento das prestações, fixado por 12 (doze) meses e, após esse prazo, será reajustada pelo índice constante na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - PENA CONVENCIONAL - Caso a CEF tenha de recorrer à cobrança judicial ou extra-judicial o MUTUÁRIO obriga-se ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) da importância devida, reajustada e acrescida dos encargos citados na cláusula anterior.



[Handwritten signatures]

Cópia do original

[Handwritten signature]

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS - O MUTUÁRIO poderá fazer amortizações extraordinárias a qualquer tempo, desde que o valor não seja inferior ao de uma prestação vigente na oportunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor após este ser atualizado de acordo com a alínea "C" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, proporcional ao período compreendido entre a data da última atualização e o da amortização.

CLÁUSULA SÉTIMA - NOVAÇÃO - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação, ou modificação dos termos deste contrato, que somente poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA - O MUTUÁRIO, em garantia do pagamento das obrigações assumidas, vincula, à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, as Receitas provenientes da vinculação das cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em se tratando de FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo nas contas de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, a CEF solicitará ao Banco do Brasil a retenção desses recursos, destinando-os à quitação dos encargos, nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado em 13 de Dezembro de 1995 entre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, regulamentando esse procedimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de ICMS, o INTERVENIENTE ANUENTE, tomando conhecimento dos termos deste Contrato, declara expressamente que comparece a este ato na qualidade de mero depositário de recursos, e que a vinculação de cotas-partes desse Imposto se regerá pelas condições que se seguem:

I - O INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de depositário dos recursos oriundos das cotas-partes do ICMS pertencentes ao MUTUÁRIO, obriga-se, desde já, a proceder à vinculação dos créditos relativos a esse Imposto, mediante prévia solicitação e pelo valor indicado pela CEF, desde que haja disponibilidade em conta do MUTUÁRIO, na época de se solucionar as obrigações vencidas, e desde que observada a seguinte ordem de prioridade na utilização dos recursos: dívidas vencidas ao INTERVENIENTE ANUENTE e à CEF.

II - O pedido de vinculação dos créditos de que trata esta Cláusula, pressupõe a inadimplência do MUTUÁRIO no reembolso das parcelas do empréstimo, nos termos deste contrato, cabendo à CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

mencionar essa circunstância no texto da solicitação a ser encaminhada ao INTERVENIENTE ANUENTE.

III - Não havendo coincidência entre as datas de vinculação das cotas-partes do ICMS, fixadas na respectiva solicitação, com as datas de crédito desse Imposto, fica justado entre a CEF, o MUTUÁRIO e o INTERVENIENTE ANUENTE, que as vinculações serão efetivas com relação às cotas-partes creditadas nas semanas subsequentes à data da solicitação, até final liquidação das obrigações.

IV - O INTERVENIENTE ANUENTE não responde, junto à CEF, pela falta de pagamento e/ou regularização das parcelas em atraso de responsabilidade do MUTUÁRIO, ocasionada em razão de insuficiência ou inexistência de recursos oriundos das cotas-partes do ICMS, nas datas aprazadas.

V - O INTERVENIENTE ANUENTE se compromete a não acatar contra-ordem de pagamento do MUTUÁRIO, exceto quando se tratar de Ordem Judicial.

VI - Em havendo decisão judicial que imponha ao INTERVENIENTE ANUENTE, inclusive em caráter liminar, restituir valores repassados em razão do cumprimento deste contrato, a CEF se obriga a fazê-lo em nome e por conta do INTERVENIENTE ANUENTE nos termos determinados judicialmente, assumindo todos os encargos que, por força da contenda judicial, possam ser imputados ao INTERVENIENTE ANUENTE.

VII - Se, por qualquer motivo, a CEF não efetuar a restituição a que se refere o parágrafo anterior, desde logo autoriza o INTERVENIENTE ANUENTE a proceder ao débito em sua conta de Reservas Bancárias dos valores a ele imputados, na mesma data em que efetivar a devolução.

VIII - Independentemente da restituição prevista nos parágrafos anteriores, a CEF ressarcirá ao INTERVENIENTE ANUENTE quaisquer prejuízos por ele sofridos em razão do cumprimento do disposto nesta Cláusula - em especial da obrigação prevista no seu caput - aí incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

IX - Sobre os eventuais valores devidos pela CEF ao INTERVENIENTE ANUENTE, por força no disposto nesta Cláusula, incidirão encargos financeiros calculados pelos mesmos índices aplicáveis ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário, desde a data do desembolso efetuado pelo INTERVENIENTE ANUENTE ou do prejuízo por ele sofrido, independentemente de sua apuração ou liquidação, até a data do seu efetivo ressarcimento pela CEF.

X - O MUTUÁRIO autoriza, expressamente, o INTERVENIENTE ANUENTE a debitar, juntamente com o valor solicitado pela CEF, uma taxa de serviço equivalente a 0,5% (meio por cento), incidente sobre os valores efetivamente repassados, devida sempre que houver o

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nivel Médio



314SP1285

Pag. 9

301

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

pagamento de parcelas de amortização do capital e/ou encargos do contrato, com o produto do imposto vinculado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As condições e procedimentos previstos nesta cláusula passam a vigorar, também, para os contratos originais citados na cláusula primeira.

CLÁUSULA NONA - DA DÍVIDA VINCENDA - As prestações referentes às amortizações da dívida vincenda dos contratos citados na cláusula primeira, terão uma redução de 40% (quarenta por cento) por um período de 35 (trinta e cinco) meses, a partir de 02/12/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao término do prazo citado no "caput" desta Cláusula, as prestações serão recalculadas a fim de possibilitarem a amortização dos contratos no prazo original.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato da assinatura do contrato foi pago o valor de R\$ 205.669,33 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a parte das prestações da dívida vincenda, posicionada em 12/11/96.

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO comunicará, por escrito, ao Banco depositário das cotas constituintes da garantia, a cessão feita na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula anterior, autorizando a repassar recursos em conformidade com aquela Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O MUTUÁRIO deverá comprovar à CEF, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, a comunicação citada no "caput" desta Cláusula, através de cópia da correspondência endereçada ao Banco Depositário, com a necessária prova de recebimento por aquele Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Vencido o prazo, sem cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o MUTUÁRIO ficará obrigado ao pagamento de pena pecuniária diária equivalente à 0,1% (um décimo por cento) da dívida confessada neste contrato, atualizada conforme a alínea "C" da Cláusula Segunda, até sua plena satisfação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O simples acatamento, pela CEF, da comprovação após os quinze dias atrasados, não significa perdão ou abono da pena, cuja satisfação somente se dará por documento emitido pela CEF.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O MUTUÁRIO declara que tomou todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativa para esta contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As partes, por estarem ajustadas, obrigam-se, por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento, estabelecendo como foro o da Seção Judiciária da

Cofre 1 o original

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA GRESSER MONTEIRO DIAS
Matricula 001.494-7
Técnica de Nivel Médio



3183P1298

Pag. 10

300

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Justiça Federal neste Estado, com jurisdição na cidade de Campinas.

E, por estarem acordes, na presença das testemunhas, assinam este Instrumento Contratual em cinco vias, com igual teor e finalidade.

Campinas, 6 de Dezembro de 1996

Pela CEF
GETÚLIO DANIEL DE SOUZA NETTO
CPF : 775381458-34

Pelo MUTUÁRIO
JOÃO MOYSÉS ABUJADI
CPF: 778313738-53

Pelo INTERVENIENTE ABUJADI
MAYRA JOSÉ LIZANELLI
Bulgareira PI Sorocaba
0159693

IVONETE COSTA GONÇALVES
Coordenador Administrativo
0268992

Pelo MUTUÁRIO
JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI
CPF: 870587408-44

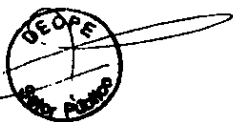
Pelo MUTUÁRIO
JAIR BRIGO
CPF: 721100078-34

Testemunhas:

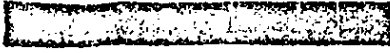
Nome :
CPF : MANIZETH A. M. AGREU - 016.841.988/28

Nome : SANDRA Z. M. DIAS
CPF : 019.551.328-22

Conferir o original
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



23135-30

OK
F. J.

| |
|----------------------------|
| MATRICULA: 23135-10 |
| ALMO: 1.02.008 |
| N.º CONTRATO CER: 23135-10 |

ESGOTO

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, destinado à execução da ampliação do sistema de esgotos sanitários do município de VALINHOS, Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.531, de 01 de setembro de 1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGCMF sob o nº 00.960.305/0001-04, e o MUNICÍPIO DE VALINHOS, na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolução nº 77/84, de 27/11/84 do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 29/11/84, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICÍPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS;

CLAUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO, com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de Cr\$ 1.346.932.824,00 (Um bilhão, trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro cruzados), equivalente a 90 % (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento para o respectivo pagamento.

A

Matr. - 21141-1
Almo - 102.008
CVC - 486.913

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
Direção de Sanamento e Des. Urbano

ALBERTO CALBO NETO
Gerente do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O CONTRATO tem por objetivo a ampliação do sistema de esgotos sanitários no município de VALINHOS, Estado de São Paulo, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até Cr\$ 1.496.590.797,00 (Um bilhão, quatrocentos e noventa e seis milhões, quinhentos e noventa e sete cruzeiros) que será constituído das seguintes parcelas:

a) Cr\$ Cr\$ 1.346.732.024,00 (Um bilhão, trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

b) Cr\$ 149.657.973,00 (Cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e três cruzeiros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10 % (dez por cento), do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 318 (trezentos e dezoito) meses, sendo de 18 (dezoito) meses o prazo de carência e de 300 (trezentos) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 02/02/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLÁUSULA QUINTA - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas nelas compreendendo capital e Juros, estas à taxa efetiva anual de 12,603 % (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

CT350.SP

Pág.: 2

CONFERE ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Fundação Regional Complexo
Cl. São Caetano e Ovs. Urbane

ALBERTO CALBO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará à CEF, mensalmente, Juros à taxa efetiva anual de 12,683 % (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

CLAUSULA SEXTA - O MUTUÁRIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, Juros, reajuste, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste Instrumento, o MUTUÁRIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessórios, não haja na referida conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE saldo oriundo das mencionadas receitas em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faltantes, Juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE.

CT350-SP

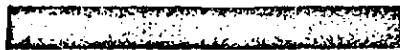
Pág.: 3

CONFIRMAÇÃO ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Intendência Regional Campinas
Fundo de Sanamento e Des. Urbano

AMORTO CALBO NETO
Governo do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação dos recursos deste FINANCIAMENTO ficará condicionada à formalização junto ao Banco Central do Brasil da substituição do Banco do Estado de São Paulo, S.A., pela CEF, como Agente Financeiro.
(assinatura) de Resolução Setorial de 47/91, de 24/09/91.

CLÁUSULA SÉTIMA - O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas.

CLÁUSULA OITAVA - Além do que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro de Saneamento, do Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos - PRONURB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA NONA - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (hum por cento) do FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orçamentos ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente CONTRATO está sendo celebrado em observância ao disposto na Alínea A do artigo 48 da Resolução do Senado Federal Nº 58/90.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Constituem parte integrante e indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

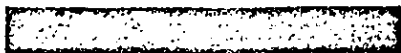
CT350.SP

CONFERE ORIGINAL

Pág. 4

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
E. Saneamento e Des. Urbano
Fundo de Saneamento e Des. Urbano
ALBERTO CALBO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONOMICA FEDERAL



CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Para dirimir questões decorrente do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um só efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

Valinhos, 30 de agosto de 1991

J. R. A.

Pela CEF:

Pelo MUTUÁRIO e AGENTE PROMOTOR:

[Handwritten signature]

Pelo MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL:

[Handwritten signature]

TESTEMUNHAS:

CT350.SP

CONTEÚDO ORIGINAL

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Seção Judiciária Federal Campinas
Rua do Sacramento s/05, Urbano

ALBERTO CALBO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANEXO A

CLAUSULA A - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base nas taxas diárias que compõem a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLAUSULA B - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 12 (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

CLAUSULA C - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO, pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

CLAUSULA D - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

CLAUSULA E - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) Juros vencidos; e c) amortização.

CLAUSULA F - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A.

WANEADESAN

Pág.: 1

CONF. ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Instituto Federal de Campinas
Rua São Francisco de Assis, 100 - Jd. Santa Helena - Campinas - SP
Banco do Brasil S.A. - Agência de Campinas - Caixa Econômica Federal
Saldo de Débito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores correspondentes a amortização extraordinária e liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive e a data do evento, exclusive.

CLÁUSULA B - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA H - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA I - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA DE REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA J - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

CLÁUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEF.

CLÁUSULA M - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;

WANEADESAN

Pág.: 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
L. Administração Federal, Campinas
11 Av. do S. Francisco e Des. Urbano

ALBERTO DALBO NETO
Gerente de Negócios

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FGTS;
- c) alteração de qualquer das disposições das Leis municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;
- d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralisação das obras financiadas;
- e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações assumidas no CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLAUSULA N - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.

CLAUSULA O - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

- a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da dívida com esta contrada, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;
- b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de 1% (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolso;
- c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolso, seja por iniciativa própria, ou em atendimento às solicitações da CEF;
- d) assumir a responsabilidade pela execução do empreendimento financiado;

WANEADSAN

CONF. ORIGINAL

Pág. 3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Departamento Federal Campinas
Rua da Assembleia e Div. Urbana
A. 115 DAL. B. NETO
Gabinete do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada do Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;

f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;

g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;

h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;

i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF.

l) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLÁUSULA P - O FINANCIAMENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação dos serviços e da evolução física das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLÁUSULA

WANEADESAN

Pág. 4

CONF. ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
E. Administração Regional Campinas
Rua do Sacramento e Des. Urbano

ALBERTO DALGO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional, em conta própria em nome do MUTUÁRIO, individualizada por contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUTUÁRIO perante a CEF.

PARÁGRAFO QUARTO - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do financiamento e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O cronograma de desembolso integrante deste CONTRATO é elaborado em Moeda Nacional corrente.

PARÁGRAFO SEXTO - Se o MUTUÁRIO for entidade diferente do AGENTE PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão transferidos pelo MUTUÁRIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a empreiteiros e fornecedores.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUÁRIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo cronograma de desembolso.

PARÁGRAFO OITAVO - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído o empreendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária do FINANCIAMENTO.

CLAUSULA Q - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e serviços efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada.

WANEADESAN

Pág.: 5

CONF. ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
Estado de São Paulo e Cos. Urbano

ALENO DALCO NETO
Gerente de Negócios

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - A entrega da última parcela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, de colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, com os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado, vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLÁUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberadas e ou bloqueadas em conta do MUTUÁRIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

CLÁUSULA R - A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas Cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

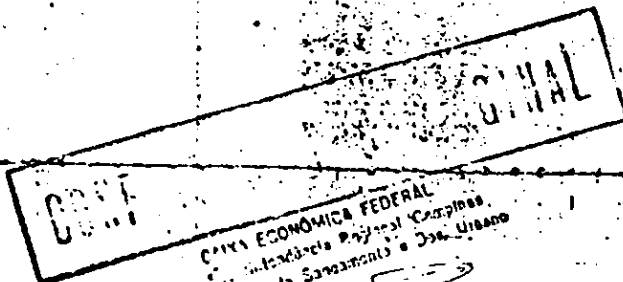
PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direta à(s) empreiteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

CLÁUSULA S - O pagamento de todas as Importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF Indicada pela Superintendência Regional.

CLÁUSULA T - O MUTUÁRIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a ocorrer.

CLÁUSULA U - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUÁRIO e a CEF quando for solicitado.

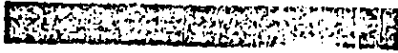
WANEADESAN



Pág. 6

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional - Comarca
de São Paulo e São João del-Rei
ATO DA BUNDO
Secretaria de Negócios

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



| |
|-----------------------|
| MATRICULA: 31141-1 |
| ALMO 102007 |
| Nº CONTRATO: 23150-22 |

AGUA I

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICIPIO DE VALINHOS, destinado à execução da ampliação do sistema de abastecimento de água (parte) do município de VALINHOS, Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, revendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.231, de 01 de setembro de 1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGCMF sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICIPIO DE VALINHOS, na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 20/11/90 e pelo Banco Central do Brasil, através do OF Nº DEDIP/CABIN-91/202, de 30.07.91, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

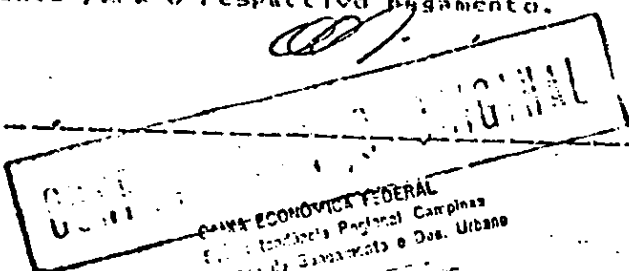
CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICIPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS;

CLÁUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de Cr\$ 1.490.964.205,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinco cruzeiros), equivalente a 90 % (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento para o respectivo pagamento.

mat. - 31141-1
almo - 102007
UF - SP
01350-5P



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Filial Estadual Campinas
Rua do Comércio e Des. Urbano
L. CARLOS NETO
Gerente do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLAUSULA TERCEIRA - O CONTRATO tem por objetivo a ampliação do sistema de abastecimento de água (parte) no município de VALINHOS, Estado de SÃO Paulo, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até Cr\$ 1.656.627.816,00 (Um bilhão, seiscentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros) que será constituído das seguintes parcelas:

a) Cr\$ 1.490.964.205,00 (Um bilhão, quatrocentos e noventa milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinco cruzeiros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

b) Cr\$ 165.663.611,00 (Cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e onze cruzeiros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10 % (dez por cento), do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLAUSULA QUARTA - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 230 (duzentos e trinta) meses, sendo de 14 (quatorze) meses o prazo de carência e de 216 (duzentos e dezesseis) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 02/10/92.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLAUSULA QUINTA - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 216 (duzentas e dezesseis) prestações mensais e sucessivas nelas compreendendo capital e Juros, estas à taxa efetiva anual de 12,683 % (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

CT350.SP

Pág. 2

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Av. Itália - Vila Progresso - Campinas
13.090 - São Carlos - SP
ALBERTO DALDO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará à CEF, mensalmente, juros à taxa efetiva anual de 12,603 % (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de 12 % (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

CLÁUSULA SEXTA - O MUTUÁRIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste instrumento, o MUTUÁRIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessórios, não haja na referida conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE saldo oriundo das mencionadas receitas em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas.

CI 350, SP

Pág. 3

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
E. de Indústrias Regionais
R. do Sacramento e Des. Urbano
ALBERTO CARLOS ALTO
Gerente de Início

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA OITAVA - Além do que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Saneamento, do Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos - PRONUIB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA NONA - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (um por cento) do FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orçamentos ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente CONTRATO está sendo celebrado em observância ao disposto na Alínea A do artigo 49 da Resolução do Senado Federal Nº 58/90.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Constituem parte integrante e indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para dirimir questões decorrente do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CT350.SP

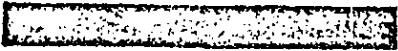
Pág. 1 4

CONFERE ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Setor de Instalação Regional Campinas
Estrada de Saneamento e Des. Urbano

ALBERTO CALDO NETO
Gerente do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



E, assim, estando Justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um só efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, no fiel cumprimento deste instrumento.

Valinhos, 26 de agosto de 1991

J.R.

Pela CEF:

Pelo MUTUÁRIO e AGENTE PROMOTOR:

[Handwritten signature]

Pelo MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL:

[Handwritten signature]

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]

CI350 SP

CONFERE COM O ORIGINAL

Pág. 1 5

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
Rua do Batistão, s/n - Des. Urbano

[Handwritten signature]
Gentele de Nêcio

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CANEDESAN) - fl. 1

ANEXO A

CLÁUSULA A - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLÁUSULA B - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

CLÁUSULA C - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

CLÁUSULA D - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

CLÁUSULA E - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débito existentes, na seguinte ordem preferencial:
a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

CONFERE O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
S.º Atendimento Regional Campinas
R. 212 de São Sebastião, s.º Des. Urbano

ALBERTO GALBO NETO
Gerente do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CANEDESAN) - fl. 2

CLÁUSULA F - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A.

PARÁGRAFO UNICO - Os valores correspondentes a amortização extraordinária ou liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLÁUSULA G - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA H - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA I - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA de REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA J - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o conseqüente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

CLÁUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição do inadimplente transacionar com a CEF.

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
S.º Intendência Regional Campina
E.ºção de Saneamento e Des. Urbano

ALBERTO DALBO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(CANEDESAN) - fl. 3

CLÁUSULA M - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;

b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FGTS;

c) alteração de qualquer das disposições das Leis municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;

d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralização das obras financiadas;

e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;

f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações assumidas no CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

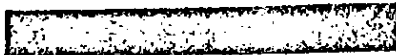
CLÁUSULA N - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive a atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Instituição Regional Câmpina
Estado de São Paulo e Doa. Urbana

FRANCISCO DALBO NETO
Estado de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(CANEDESAN) - fl. 4

CLÁUSULA 0 - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

- a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da dívida com esta contraída, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;
- b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de 1% (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolso;
- c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolso, seja por iniciativa própria, ou em atendimento às solicitações da CEF;
- d) assumir a responsabilidade pela execução do empreendimento financiado;
- e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada o Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;
- f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;
- g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;
- h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Intendência Regional Campinas
Rua do Sacramento e Des. Urbano

ALBERTO DA RO NETO
Gerente de Crédito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CANEDSAN) - fl. 5

i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF;

l) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLAUSULA P - O FINANCIAMENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação de serviços e da evolução física das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLAUSULA A.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional, em conta própria em nome do MUTUÁRIO, individualizada por contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUTUÁRIO perante a CEF.

PARÁGRAFO QUARTO - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do FINANCIAMENTO e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - o cronograma de desembolso integrante deste CONTRATO é elaborado em Moeda Nacional corrente.

PARÁGRAFO SEXTO - Se o MUTUÁRIO for entidade diferente do AGENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
do Saneamento e Des. Urbano

EALDO NETO
Gerente do Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(CANEDESAN) - fl. 6

PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão transferidos pelo MUTUARIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a empreiteiros e fornecedores.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUARIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo cronograma de desembolso.

PARÁGRAFO OITAVO - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído o empreendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária do FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA 6 - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As liberações de recursos serão sempre precedidas de comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e serviços efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A entrega da última parcela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, de colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, com os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

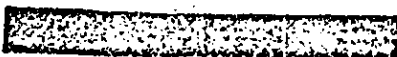
PARÁGRAFO TERCEIRO - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLÁUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberadas e ou bloqueadas em conta do MUTUARIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Instituição Regional Campinas
Rua de Sãoamento e Das. Urbanas

ATO DALEDO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(CANEDSAH) - 11. 7

CLÁUSULA R - A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas Cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

PARÁGRAFO UNICO - Ocorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direta à(s) empreiteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

CLÁUSULA S - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional.

CLÁUSULA T - O MUTUÁRIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a ocorrer.

CLÁUSULA U - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUÁRIO e a CEF quando for solicitado.

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
R. dos Bandeirantes, 1.100 - Jd. Urbanos
Cidade de São Paulo - SP

ALBERTO DALBO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ÁGUA II

| | |
|-------------------|----------|
| MATRICULA: | 71141-1 |
| ALMO: | 102007 |
| N.º CONTRATO CER: | 23383-34 |

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS destinado a execução da aplicação do sistema de abastecimento de água do Município de VALINHOS (2ª parte), Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 99.531, de 17 de setembro de 1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CCUMF sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICÍPIO DE VALINHOS na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolução nº 47, de 24/09/91 do Senado Federal publicada no D.O.U. de 25/09/91, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FOTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICÍPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FOTS, no valor de Cr\$ 8.674.042.770,00 (oito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros) equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento.

ET-18.SP

Pág.: 1

ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Instituição Regional - Campinas
R. São do Sacramento s/n.º - Os. Albano

ALBERTO DA SILVA NETO
Diretor Regional

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ÁGUA II

MATRICULA: 31141-1
ALMO: 102007
N.º CONTRATO CER: 23283-34

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VALINHOS destinado a execução da ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de VALINHOS (2ª parte), Estado de São Paulo, na forma abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 59.531, de 17 de setembro de 1990, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília-DF, inscrita no COCMF sob o nº 00.360.305/0001-04, e o MUNICÍPIO DE VALINHOS na qualidade de Mutuário da CEF, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2334, de 28/11/90 e pela Resolução nº 47, de 24/09/91 do Senado Federal publicada no D.O.U. de 25/09/91, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE OPERADOR DO FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: MUNICÍPIO DE VALINHOS;
- c) AGENTE PROMOTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CEF, na conformidade do despacho da Exma. Srª Ministra da Ação Social, datado de 17/05/91, concede ao MUTUÁRIO um FINANCIAMENTO com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de Cr\$ 8.674.042.770,00 (oito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros) equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento.

CT.18.SP

Pág. 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Instituição Financeira Regional Campesina
Praça do Saneamento e Das Ubas
ALBERTO DA SILVA NETO
Diretor Geral

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLAUSULA TERCEIRA - O CONTRATO tem por objetivo a ampliação do sistema de abastecimento de água no município de VALINHOS, Estado de São Paulo, cujos elementos técnicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do CONTRATO, não podendo ser alterados sem a prévia e expressa autorização da CEF, sendo estimado para o investimento o valor total de até Cr\$ 9.637.822.889,00 (Nove bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros) que será constituído das seguintes parcelas:

a) Cr\$ 8.674.042.770,00 (Oito bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, setecentos e setenta cruzeiros) provenientes da CEF, segundo as condições estabelecidas no CONTRATO;

b) Cr\$ 963.780.119,00 (Novecentos e sessenta e três milhões, setecentos e oitenta mil, cento e dezenove cruzeiros) provenientes do MUTUÁRIO, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor do investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima indicados poderão ser atualizados na mesma proporção e periodicidade de variação verificada na taxa de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLAUSULA QUARTA - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, sendo de 23 (vinte e três) meses o prazo de carência e de 216 (duzentos e dezesseis) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 02/09/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLAUSULA QUINTA - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais e sucessivas nelas compreendendo capital e juros, estas à taxa efetiva anual de 12,683% (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de (12%) (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no dia 02, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de carência o MUTUÁRIO pagará à CEF, mensalmente, juros à taxa efetiva anual de 12,683% (doze vírgula seiscentos e oitenta e três por cento), equivalente à taxa nominal de (12%) (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, desembolsado pela CEF.

CT-18.SP

Pág.: 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Condição Regional Campinas
Unidade de Planejamento e Des. Urbano
LUIZ GALBO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA - O MUTUÁRIO se obriga pelo pontual, exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas e, em garantia do pagamento do principal, juros, reajuste, taxas, multas e demais encargos financeiros decorrentes do presente CONTRATO, e para os fins previstos neste instrumento, o MUTUÁRIO vincula à CEF, até o limite do saldo devedor atualizado, parcelas de cotas do fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, o fundo ou os impostos que venham substituí-los, bem como no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes à receita tributária própria do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em decorrência da vinculação de receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento da dívida, cede e transfere à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos que se façam a sua conta de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS mantidas junto aos bancos depositários. A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CEF, nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese em que, na data do vencimento de qualquer prestação e ou acessórios, não haja na referida conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE saldo oriundo das mencionadas receitas em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá a CEF receber o saldo específico disponível para amortização do montante e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização monetária e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste FINANCIAMENTO, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na conta de depósitos do MUTUÁRIO-CEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - O MUTUÁRIO declara que todas as providências de natureza legal, regulamentar e administrativas foram tomadas para a presente contratação, bem como para assegurar a eficácia das garantias oferecidas.

CT-18.SP

Pág. 3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Regional Campinas
Unidade de Sanamento e Res. Urbano
ARTO DALLO NETO
Gerente de Negócios

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA OITAVA - Além do que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Saneamento, do Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos - PRONURB e das Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como as normas operacionais vigentes, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA NONA - A CEF poderá, a seu critério, rescindir de pleno direito o presente CONTRATO se, decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua assinatura ou 90 (noventa) dias contados da data prevista para o primeiro desembolso não ocorrer o início das obras e serviços ou aquisição de equipamentos objeto deste FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, a CEF cobrará do MUTUÁRIO as despesas administrativas que suportou com a instrução do processo a título de indenização, o valor correspondente a 1% (um por cento) do FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUTUÁRIO se obriga a fazer consignar em seus orçamentos ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente CONTRATO está sendo celebrado em observância ao disposto na Alínea A do artigo 4º da Resolução do Senado Federal Nº 58/90.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Constituem parte integrante e indissociável deste CONTRATO as cláusulas constantes do Anexo A que, rubricado, pelas partes, complementa o presente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para dirimir questões decorrentes do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, no Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CT-18.6P

Pág. 4

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Filial Regional Campinas
do Saneamento e Des. Urbano
D. DALBO NETO
Gerente de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um só efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

Brasília, 10 de outubro de 1991

Pela CEF:

Pelo MUTUÁRIO e
AGENTE PROMOTOR:

Pelo MINISTÉRIO DA
AÇÃO SOCIAL:

TESTEMUNHAS:

Assinado pelo Superintendente, conforme item 1 do OF DESAN 544/91

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
Gerência de Saneamento e Des. Urbano

OLIVEIRA JORGE DE LIMA
Gerente de Operações-Subst. Eventual

CT-18.SP

Pág. 1 5

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
Gerência de Saneamento e Des. Urbano

ALBERTO DALBO NETO
Gerente de Núcleo

BANCA ECONOMICA FEDERAL

ANEXO A

CLAUSULA A - As prestações e o saldo devedor serão atualizados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada na TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARÁGRAFO UNICO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, calculada com base nas taxas diárias que compõem a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica aplicável aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

CLAUSULA B - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, atualizada com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A, verificada entre a data do vencimento, inclusive, e a do pagamento do débito, exclusive.

CLAUSULA C - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO, pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

CLAUSULA D - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, como também de quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, devidamente atualizados, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

CLAUSULA E - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

CLAUSULA F - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLAUSULA A.

WANEADESAR

CONFERE COM O ORIGINAL

BANCA ECONOMICA FEDERAL
Subsidiária Regional Campinas
Rua do Sacramento e Des. Urbano
13080-900
D. DALDO-NEIRO
Gerente de Núcleo

Pág.: 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores correspondentes a amortização extraordinária e liquidação antecipada serão abatidos do saldo devedor atualizado com base na variação proporcional da TAXA DE REMUNERAÇÃO referida na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive e a data do evento, exclusive.

CLÁUSULA G - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA H - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA I - No caso de extinção ou desvinculação da TAXA DE REMUNERAÇÃO básica de que trata a CLÁUSULA A, o fator de atualização a ser utilizado para os efeitos do CONTRATO, será o mesmo que vier a ser adotado para as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA J - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

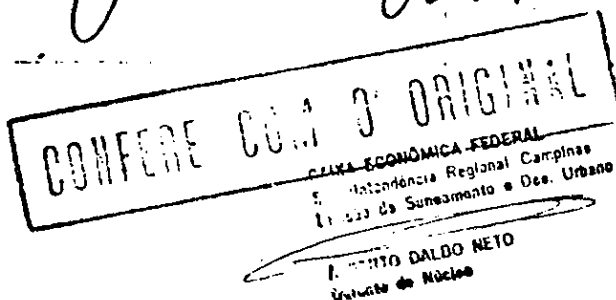
CLÁUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição de inadimplente transacionar com a CEF.

CLÁUSULA M - A CEF poderá, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos, se não preferir rescindir o CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

a) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;

WANEADESAN

Pág.: 2



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o FGTS;

c) alteração de qualquer das disposições das Leis Municipais e ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;

d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralisação das obras financiadas;

e) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO com a CEF, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;

f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações assumidas no CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLÁUSULA N - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive atualização monetária e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA O - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da dívida com esta contrada, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;

b) pagar, à CEF, a taxa de risco de crédito na base de 1% (um por cento) incidente sobre cada desembolso, de acordo com o cronograma de desembolso;

c) apresentar, à CEF, à satisfação desta as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolso, seja por iniciativa própria, ou em atendimento às solicitações da CEF;

d) assumir responsabilidade pela execução do empreendimento financiado;

WANEADESAN

Pág.: 3

CONFERE COM O ORIGINAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Filial - Agência Regional Campinas
Rua da Democracia e Des. Urbano

1 DALBO NETO
Secretaria de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada do Passivo Permanente, com subcontas identificadoras;

f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente entre a CEF e o MUTUÁRIO, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;

g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados com a execução do contrato respectivo;

h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que esta venha indicar para sua apuração;

i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

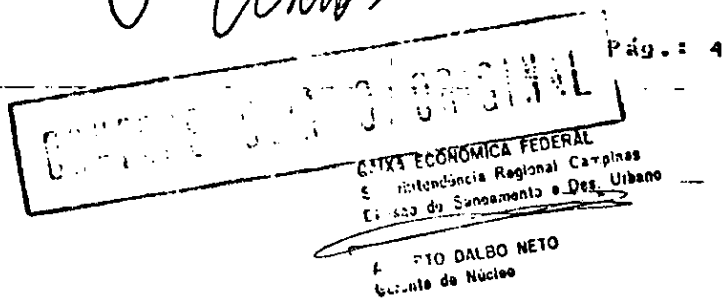
j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF.

l) colocar, no local da obra, em lugar visível, placa indicativa de que a mesma está sendo realizada com FINANCIAMENTO da CEF, conforme modelo em vigor.

CLÁUSULA P - O FINANCIAMENTO será desembolsado pela CEF observado o andamento das obras e obedecido o cronograma de desembolso que integra o CONTRATO e a partir da comprovação da prestação dos serviços e da evolução física das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada parcela de desembolso prevista no cronograma, anexo ao presente CONTRATO, será atualizada, mensalmente, utilizando-se a TAXA DE REMUNERAÇÃO básica referida na CLÁUSULA A.

WANEADESAN



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional, em conta própria em nome do MUTUÁRIO, individualizada por contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão, para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUTUÁRIO perante a CEF.

PARÁGRAFO QUARTO - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do financiamento e, em consequência como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O cronograma de desembolso integrante deste CONTRATO é elaborado em Moeda Nacional corrente.

PARÁGRAFO SEXTO - Se o MUTUÁRIO for entidade diferente do AGENTE PROMOTOR, este deve abrir conta na CEF, para a qual serão transferidos pelo MUTUÁRIO os recursos desembolsados pela CEF, depositados os recursos da contrapartida e efetuados os pagamentos a empreiteiros e fornecedores.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Vencido o prazo previsto no cronograma de desembolso, não estando concluído o empreendimento e havendo recursos em conta especial bloqueada, o MUTUÁRIO poderá solicitar a liberação desses recursos mediante proposição de novo cronograma de desembolso.

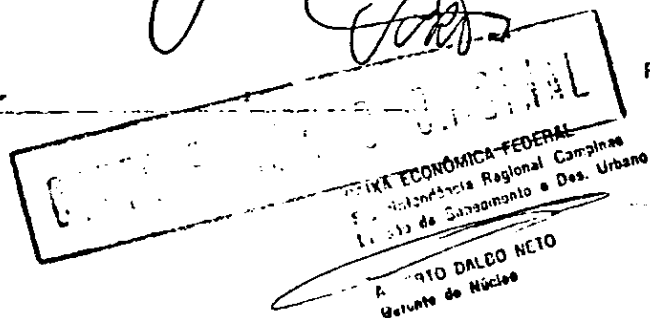
PARÁGRAFO OITAVO - Ao final do prazo de utilização dos recursos depositados em conta especial bloqueada e estando concluído o empreendimento financiado, o saldo remanescente será obrigatoriamente utilizado para amortização extraordinária do FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA 9 - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária da CEF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As liberações de recursos serão sempre precedidas da comprovação de quitação da liberação do mês anterior e somente serão aceitas faturas de obras e serviços efetivamente realizados e ou equipamentos e materiais com aquisição devidamente comprovada.

WANEADESAN

Pág.: 5



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - A entrega da última parcela do FINANCIAMENTO fica condicionada à verificação, a critério da CEF, de colocação e manutenção, em local visível, de placa confeccionada em alumínio, com 46 cm de largura e 31 cm de altura, com os seguintes dizeres: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL financiou esta obra, cumprindo sua função social de contribuir para o bem estar da comunidade." Logotipo da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ainda que não esteja concluído o empreendimento financiado, vencer-se-á a primeira prestação de amortização do FINANCIAMENTO no dia previsto na CLAUSULA QUINTA, sendo o saldo devedor calculado sobre o montante das parcelas liberadas e ou bloqueadas em conta do MUTUÁRIO e demais encargos calculados nas condições vigentes.

CLAUSULA R - A CEF suspenderá, automaticamente, as liberações provenientes deste e ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas cláusulas e ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo suspensão das liberações por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, liberação direta à(s) empreiteira(s) e ou ao(s) fornecedor(es), com ônus do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

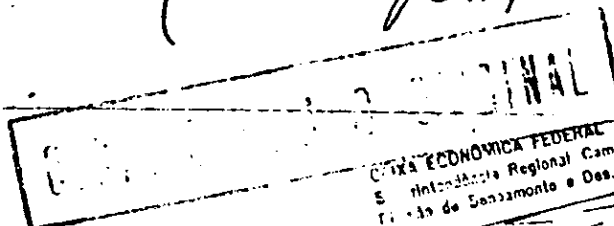
CLAUSULA S - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF indicada pela Superintendência Regional.

CLAUSULA T - O MUTUÁRIO declara estar de acordo de que os custos do empreendimento financiado ficarão limitados ao valor contratado, devendo assumir o ônus de qualquer diferencial que venha a ocorrer.

CLAUSULA U - O AGENTE PROMOTOR comparece a este ato para anuir com os termos do presente CONTRATO e seus Anexos, deles tomando conhecimento e respondendo pela coordenação e implementação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à realização dos investimentos previstos, obrigando-se a manter regularmente informados o MUTUÁRIO e a CEF quando for solicitado.

WANEADESAN

Pág.: 6



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional Campinas
Rua do Saneamento e Des. Urbano
Cidade de Niterói

VALOR NETO
Cidade de Niterói

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

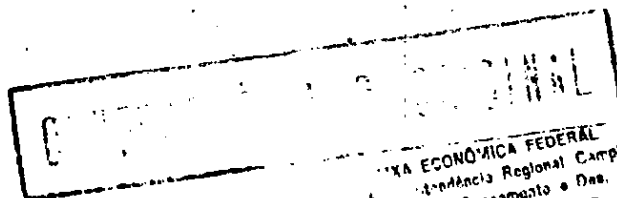


ANEXO B

DESCRIPTIVO TÉCNICO

Ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Valinhos, consistindo de aquisição de materiais e equipamentos e execução de obras referentes a:

- captação superficial no rio Atibala;
- elevatória de água bruta;
- adutoras;
- estação de tratamento de águas;
- reservação;
- redes de distribuição;
- ligações prediais;
- itens especiais;
- custos administrativos e fiscalização de obras;
- redução de perdas;
- custos financeiros;
- taxa de risco de crédito.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Prestação Regional Campinas
Div. de Planejamento e Des. Urbano

ALDO NETO
Chefe de Núcleo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PRONURB 23.283-34/91 - que entre si fazem a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **Município de VALINHOS**, com a interveniência do **Departamento de Água e Esgoto-DAE** de Valinhos, na forma abaixo:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei número 759, de 12.08.69 e constituída pelo Decreto número 66.303, de 06.03.70, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto número 99.531, de 17.09.90, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 34, em Brasília-DF, inscrita no CGCMF sob número 00.360.305/0001-04 e o **Município de VALINHOS**, Estado de São Paulo, na qualidade de mutuário da CEF, com a interveniência do **Departamento de Água e Esgoto-DAE de Valinhos**, como entidade que irá administrar as obras financiadas e autorização ao **Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA**, como Banco depositário das parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços-ICMS, fonte de garantia do financiamento, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, celebram o presente **TERMO ADITIVO**, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente instrumento objetiva retificar o Contrato PRONURB 23.283-34/91, celebrado em 10.10.91, para inserir no instrumento original as seguintes alterações:

- incluir, na **CLÁUSULA SEXTA**, o **PARÁGRAFO TERCEIRO**;
- dar nova redação às Cláusulas A, B e C do Anexo A;
- suprimir o **Parágrafo Único** da Cláusula A do Anexo A

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Com as retificações retro mencionadas, as **CLÁUSULAS** alteradas passarão ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA SEXTA:

Para cumprimento do disposto nesta **CLÁUSULA**, fica autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, o **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA**, a reter e repassar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** os valores relativos às parcelas do **ICMS** do Município de **VALINHOS**, no montante e nas datas solicitadas pela CEF, quando da eventual inadimplência por parte da Municipalidade.

CLÁUSULA A:

As prestações de retorno e o saldo devedor serão atualizados no dia primeiro de cada mês, na mesma proporção verificada pela variação do índice legalmente estabelecido para a atualização dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Carpete de papel geral
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SAMPRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nivel Médio



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



F1 02

CLÁUSULA B:

Ocorrendo impontualidade no pagamento dos juros na fase de carência, das prestações de retorno ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora, proporcionais aos dias de atraso, calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, incidentes sobre cada parcela em atraso, atualizada monetariamente com base na variação proporcional do índice referido na CLÁUSULA A, proporcionalmente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês de vencimento de cada parcela e a data da efetiva liquidação da mesma junto à CEF.

CLÁUSULA C:

No caso de vencimento antecipado da dívida ou de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o mutuário pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado com base na variação proporcional do índice referido na CLÁUSULA A, no período compreendido entre a data da última atualização, inclusive, e a data do evento, exclusive, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora retificado, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E, por estarem assim, justas e acertadas, as partes assinam o presente em cinco vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

CAMPINAS, 21 de julho de 1994

Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


ANTONIO LIMONE
Superintendente Regional

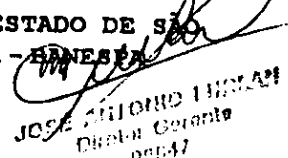
Pelo Município de VALINHOS


JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E
ESGOTO - D.A.E. DE VALINHOS


LUIZ MAIER NETTO
Presidente

*ciente sup. Ofício GP/DE/P-0369/94
da Prefeitura, Banco DEGAB n.º 071*
Pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO
PAULO S/A - BANESPA


JOSE ANTONIO LIMA
Diretor Gerente
99647

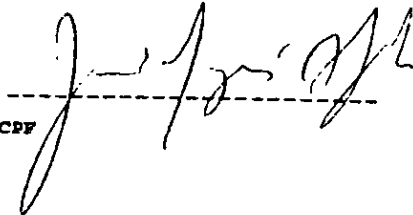
TESTEMUNHAS:

Nome/CPF José Rubem M. Cardoso

SECRETÁRIO

035.588 608/10

Nome/CPF





sem o original
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Escritório de Negócios Campinas
SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS
Matrícula 001.494-7
Técnica de Nível Médio